



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, processo Administrativo 2020/01/000407, referente a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 90/2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO DE LUMINOTÉCNICA, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA**, recurso interposto pela empresa **INSTALWATT – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

Em suas razões a impugnante alega, em suma, que o presente edital **contém vício de origem**, postula a imediata suspensão da licitação, até serem solucionados os problemas apresentados, conforme abaixo elencados

- I. Inexistência de Projeto básico e de referências para a cotação pelos licitantes;
- II. Inexistência de Planilha Orçamentária
- III. Do período contratual de 60 meses – não configuração de Serviços Contínuos
- IV. Da operação de Crédito Disfarçada

Considerando os pedidos elencados acima, constates do referido Processo Administrativo, em um primeiro momento, o Sr. Secretário de Compras, Licitações e Contratos, analisando o processo de licitação e os pedidos do Impugnante, decidiu por suspender a continuidade do certame licitatório tendo em vista a necessidade de maior prazo para análise de impugnação apresentada.

Passamos a análise do recurso:

Analisando, o presente pedido de Impugnação, considerando os documentos constantes do processo Licitatório 1408/2019, Pregão Presencial 90/2019, considerando o disposto no art. 49 da lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A anulação da licitação, por se basear em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato.

Tenho que é caso de anulação do Processo Licitatório, **justificados pelos motivos:**

Analisando os documentos constantes do processo Licitatório, a fls. 02, consta Justificativa de Compra: Projeto de eficiência Energética, bem como a substituição dos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

atuais equipamentos por tecnologia de LED de alta performance.

A fls. 16 a 19 no Termo de referência, onde consta basicamente a descrição dos Serviços e as quantidades de materiais a serem substituídos, **não consta Projeto Básico**.

Em que pese estarem presentes no termo as quantidades e especificações técnicas dos equipamentos, **não consta planilha Orçamentária** de estimativa de custos individualizadas.

Tais falhas na sua origem, dificulta a individualização de custos, por parte de possíveis licitantes, assim razão assiste ao Impugnante em suas alegações.

Desta forma presente o interesse Público que com a correção de tais falhas, proporcionará aos concorrentes licitantes a elaboração de propostas de valores mais vantajosa ao Erário.

Considerando que a análise dos dois primeiros itens da Impugnação ao Edital, (I e II) por si só inviabilizam a continuidade do processo licitatório, restam prejudicados a análise dos demais itens (III e IV) da impugnação.

Desta forma, entendo ser procedente as alegações da **Empresa Instalwatt-Instalações Elétricas Ltda**

Diante do exposto, entendo ser PROCEDENTE a impugnação.

Por outro lado, considerando que o objeto do presente edital é relativamente complexo, tendo muitas variáveis a serem consideradas, **recomenda-se a elaboração de Projeto detalhado dos Serviços, Materiais, Planilhas de Custos, Prazos, Mão de Obra, etc., para consecução do objeto.**

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

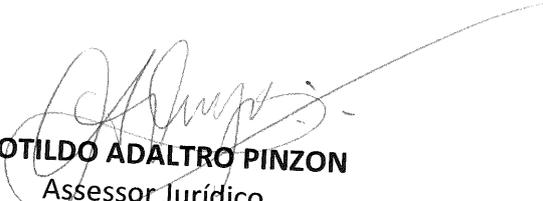


Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, sou do Parecer que o presente Certame Licitatório, deve ser anulado, pelos motivos justificados acima, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, devendo o mesmo retornar para a Secretaria requisitante para as providências de elaboração de Projeto detalhado dos Serviços, Materiais, Planilhas de Custos, Prazos, Mão de Obra, etc., para consecução do objeto. Abrindo-se, após, novo certame Licitatório.

É o parecer.

Triunfo, 16 de janeiro de 2020.


EROTILDO ADALTRO PINZON
Assessor Jurídico